

GUIA PARA O PRODUTOR BIOLÓGICO

Produção vegetal e animal

2017



(Não dispensa a leitura do Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho e do Regulamento (CE) n.º 889/2008 da Comissão)

ÍNDICE

1	INTRODUÇÃO	2
2	OBJETIVO	3
3	ÂMBITO	3
4	PRINCÍPIOS DA PRODUÇÃO BIOLÓGICA	4
5	INÍCIO DA ATIVIDADE EM MPB	6
5.1	Conversão	6
5.1.1	Período de conversão	7
5.2	Notificação da atividade	9
5.3	Compromisso	10
5.4	Controlo	10
5.4.1	Registos e provas documentais	11
5.4.2	Medidas de controlo dos medicamentos veterinários utilizados	15
5.4.3	Certificação	15
5.4.4	Infrações e irregularidades	16
6	REGRAS GERAIS	16
6.1	Produção paralela	16
6.2	Proibição de utilização de OGM, radiações ionizantes e produção sem terra	18
7	PLANO DE GESTÃO DA EXPLORAÇÃO	18
7.1	Produção vegetal em MPB	20
7.1.1	Sistema de produção vegetal biológica	20
7.1.2	Gestão e fertilidade do solo: Fertilizantes, corretivos do solo e nutrientes	20
7.1.3	Gestão do material de propagação vegetativa e sementes	22
7.1.4	Gestão da sanidade: pragas, doenças e infestantes	24
7.1.5	Gestão da rega	25
7.2	Produção Animal em MPB	26
7.2.1	Sistema de produção animal biológico	26
7.2.2	Origem dos animais	26
7.2.3	Gestão e manejo animal	28
7.2.4	Gestão da saúde animal	36
7.2.5	Plano de reprodução	38
7.3	Gestão de efluentes, subprodutos e resíduos da exploração	38
7.4	Recolha, acondicionamento, transporte e armazenagem de produtos	39
8	DEFINIÇÕES	41
9	LISTA DE ACRÓNIMOS	45
10	LINKS ÚTEIS	45

1 INTRODUÇÃO

A **Agricultura Biológica** é um sistema global de gestão das explorações agrícolas e de produção de géneros alimentícios que combina práticas respeitadoras do ambiente, um elevado nível de biodiversidade, a preservação dos recursos naturais e a aplicação de normas exigentes em matéria de bem-estar animal. Este método de produção encontra-se em sintonia com o atual espírito da política de qualidade no âmbito da PAC e com a preferência de certos consumidores por produtos obtidos utilizando substâncias e processos naturais. Desta forma a **Produção Biológica (PB)** constitui-se como um instrumento para o desenvolvimento sustentável ao nível dos recursos da própria exploração, da região em que se insere e do ambiente global.

A adoção deste modo de produção, permite a sustentabilidade da própria exploração, minimiza o impacto da produção agrícola no ambiente, promove a conservação dos recursos naturais e contribui para a melhoria dos ecossistemas agrícolas e da biodiversidade ao mesmo tempo que promove o bem-estar dos animais e as necessidades comportamentais próprias de cada espécie. A agricultura biológica é assim um modo de produção respeitador do equilíbrio natural do meio e que atua tão naturalmente quanto possível de acordo com certos princípios (ver capítulo 4). Por outro lado, a opção pela produção agrícola biológica assume-se como uma oportunidade para o produtor agrícola. Gera produtos diferenciados, com maior valor acrescentado e que apresentam uma procura crescente por parte dos consumidores.

Este modo de produzir deve utilizar **sistemas integrados de produção vegetal e animal**, favorecendo a circulação de nutrientes dentro da própria unidade de exploração. Os estrumes provenientes da produção animal podem ser utilizados para fornecer nutrientes à produção vegetal e a produção de pastagens pode constituir-se como fonte de alimentação animal.

A Agricultura Biológica privilegia o uso de boas práticas de gestão da exploração agrícola e tem em consideração a adaptação dos sistemas de produção às condições regionais. A prioridade aos mercados locais e ao estabelecimento do equilíbrio ecológico entre o solo, as plantas e os animais são fatores a considerar neste modo de produção.

A visão da exploração como um todo, com elaboração cuidada de um **plano de gestão da exploração**, considerando todos os fatores de produção, bem como a gestão dos efluentes, subprodutos e resíduos torna-se assim essencial.

A produção biológica rege-se por normas comuns e encontra-se baseada em objetivos, princípios e regras no sentido de aumentar a transparência e a confiança dos consumidores e contribuir para uma perceção harmonizada do conceito de produção biológica. Implica assim o cumprimento de um conjunto de normas e de formalidades específicas. Este guia destina-se a

ajudar os **produtores** na leitura e na aplicação das regras da EU de produção biológica e na sua iniciação à atividade agrícola biológica, em Portugal.

De forma a dar garantia que as normas definidas para a produção foram cumpridas e a promover a confiança dos clientes, existe um sistema de controlo que abrange **todas as fases da cadeia de abastecimento** de produtos biológicos: desde a produção primária de um produto biológico até à sua armazenagem, transformação, transporte, venda ou fornecimento ao consumidor final e, se for caso disso, a rotulagem, publicidade, importação, exportação e actividades de subcontratação.

O produtor agrícola ao requerer o controlo dos seus produtos por um organismo de controlo e certificação (OC) independente, valoriza a sua produção e vê reconhecido o seu modo de produzir.

2 OBJETIVO

O **objetivo deste guia** é facilitar a aplicação das disposições dos Regulamentos (CE) n.º 834/2007 e n.º 889/2008 no que diz respeito às atividades de produção vegetal e animal.

O **Regulamento (CE) n.º 834/2007** do Conselho, de 28 de junho de 2007 estabelece os requisitos de base no que respeita à produção, à rotulagem e ao controlo dos produtos biológicos. Este regulamento estabelece o quadro jurídico aplicável à produção, distribuição, controlo e rotulagem dos produtos biológicos que podem ser produzidos e comercializados na União Europeia (EU).

No **Regulamento (CE) n.º 889/2008** da Comissão são estabelecidas as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 834/2007 para a produção vegetal e animal, desde o cultivo da terra e manutenção dos animais até à transformação, rotulagem e distribuição de alimentos biológicos, assim como para o sistema de controlo.

3 ÂMBITO

Este guia refere-se à atividade de **produção agrícola** em Modo de Produção Biológico (MPB) animal e vegetal e **não inclui** no seu âmbito as seguintes atividades de recolha e produção:

- algas
- cogumelos
- aquícola
- apícola
- sementes e material de propagação

- plantas selvagens

4 PRINCÍPIOS DA PRODUÇÃO BIOLÓGICA

Existem princípios que devem ser respeitados quando se opta pela agricultura biológica. Assim, esta assenta nos seguintes **princípios gerais**:

Conceção e gestão adequadas de processos biológicos baseados em sistemas ecológicos que utilizem recursos naturais internos ao sistema através de métodos que:

Empreguem organismos vivos e métodos de produção mecânicos;

Pratiquem o cultivo de vegetais e a produção animal adequados ao solo;

Excluam a utilização de OGM e de produtos obtidos a partir de OGM ou mediante OGM, com exceção dos medicamentos veterinários;

Se baseiem na avaliação dos riscos e na utilização de medidas de precaução e de medidas preventivas, se for caso disso;

Restrição da utilização de fatores de produção externos. Quando forem necessários fatores de produção ou quando não existam as práticas e métodos de gestão adequados referidos na alínea a), estes devem ser limitados a:

Fatores de produção provenientes da produção biológica;

Substâncias naturais ou derivadas de substâncias naturais;

Fertilizantes minerais de baixa solubilidade;

Estrita limitação da utilização de fatores de produção de síntese química a casos excecionais em que:

Não existam práticas adequadas de gestão; e

Não estejam disponíveis no mercado os fatores de produção externos referidos na alínea b);
ou

A utilização dos fatores de produção externos referidos na alínea b) contribua para impactos ambientais inaceitáveis;

Adaptação, sempre que necessário, no âmbito do presente regulamento, das regras da produção biológica, tendo em conta a situação sanitária, as diferenças climáticas regionais e as condições locais, os estádios de desenvolvimento e as práticas específicas de criação.

Os **princípios específicos** da agricultura biológica são os seguintes:

Manutenção e reforço da vida dos **solos**, da sua fertilidade natural, estabilidade e biodiversidade, prevenção e luta contra a sua compactação e erosão, bem como alimentação das plantas essencialmente através do ecossistema dos solos;

Minimização da utilização de **recursos** não renováveis e de fatores de produção externos à exploração;

Reciclagem dos desperdícios e subprodutos de origem vegetal e animal, como fatores de produção na produção vegetal e animal;

Tomada em consideração do **equilíbrio ecológico** local ou regional quando da tomada de decisões em matéria de produção;

Preservação da saúde animal, através da estimulação das defesas imunológicas naturais do animal, bem como da seleção de raças e de práticas de criação adequadas;

Preservação da fitossanidade através de medidas preventivas, tais como a escolha de espécies e variedades adequadas resistentes aos parasitas e às doenças, a rotação adequada das culturas, métodos mecânicos e físicos e a proteção dos predadores naturais dos parasitas;

Prática da produção animal adaptada ao local e adequada ao solo;

Observância de um elevado nível de **bem-estar dos animais** respeitando as necessidades próprias de cada espécie;

Obtenção de produtos animais biológicos a partir de animais que sejam criados em explorações biológicas **desde o nascimento e ao longo de toda a sua vida**;

Escolha das **raças** tendo em conta a capacidade de adaptação dos animais às condições locais, a sua vitalidade e a sua resistência às doenças ou a problemas sanitários;

Alimentação dos animais com **alimentos biológicos** para animais compostos por ingredientes provenientes da agricultura biológica e por substâncias não agrícolas naturais;

Aplicação de **práticas de criação** que **reforcem o sistema imunitário e aumentem as defesas naturais** contra as doenças e que incluam nomeadamente o exercício regular e o acesso a áreas ao ar livre e a terrenos de pastagem, se for caso disso.

Proibição da utilização de organismos geneticamente modificados (**OGM**), produtos obtidos a partir de OGM ou mediante OGM, de **radiações ionizantes** bem como a **produção hidropónica** e a **produção animal sem terra**.

A [IFOAM - Organics International](https://www.ifoam.bio)¹ apresenta os **princípios básicos** nos seguintes quatro pontos:

¹ International Federation of Organic Agriculture Movements (<https://www.ifoam.bio>)

Saúde: A Agricultura Biológica deverá manter e melhorar a qualidade dos solos, assim como a saúde das plantas, dos animais, dos seres humanos e do planeta como organismo uno e indivisível.

Ecologia: A Agricultura Biológica deverá basear-se nos sistemas ecológicos vivos e seus ciclos, trabalhando com eles, imitando-os e contribuindo para a sua sustentabilidade.

Justiça: A Agricultura Biológica deverá basear-se em relações justas no que diz respeito ao ambiente comum e às oportunidades de vida.

Precaução: A Agricultura Biológica deverá ser gerida de uma forma cautelosa e responsável de modo a proteger o ambiente, a saúde e o bem-estar das gerações atuais e daquelas que hão de vir.

5 INÍCIO DA ATIVIDADE EM MPB

5.1 Conversão

Antes de iniciar a atividade no novo modo de produção, o produtor elabora uma **avaliação prévia** que identifica as áreas de risco de contaminação, os antecedentes de aplicação de fertilizantes e de produtos fitofarmacêuticos, as análises de terra e água realizadas.

O **Plano de conversão**, que inclui a avaliação prévia, deve ser tomado em consideração o esquema das parcelas e a sua ocupação cultural, variedades, efetivos pecuários, espécies e raças, instalações, técnicas de cultivo, plano de fertilização, plano de gestão da água e técnicas de rega, proteção do solo e das plantas, bem-estar animal, manejo animal e alimentação animal, profilaxia e saúde animal, gestão de efluentes, produtos, produção e destino da produção.

Com base no plano, o produtor deve ocupar-se de seguida de uma outra questão de capital importância que tem a ver com as **perspetivas de mercado**, uma vez que o fim último da produção é colocar o produto no mercado e tornar a exploração economicamente viável. É importante ter em consideração as expectativas dos consumidores em termos de produtos mais procurados, a sua disponibilidade no mercado e as questões ligadas à logística e distribuição.

A conversão para o método de produção biológica requer certos **períodos de adaptação** de todos os meios utilizados. Consoante a produção agrícola anteriormente praticada, estão estabelecidos períodos específicos para os vários setores de produção.

O período de conversão tem início no momento em que o operador [notifica](#) a [DGADR](#) da sua atividade e submete a sua exploração ao sistema de controlo.

Durante o período de conversão, aplicam-se todas as regras estabelecidas para a produção biológica.

Numa exploração ou unidade de exploração agrícola que esteja parcialmente em produção biológica e parcialmente em conversão à produção biológica, o operador separa os produtos biológicos dos produtos em conversão, mantém os animais separados ou de modo a poderem ser rapidamente separados e mantém registos adequados que demonstrem essa separação.

5.1.1 Período de conversão

Para que as **plantas e os produtos vegetais** sejam considerados biológicos, as regras de produção biológica devem ter sido aplicadas nas parcelas durante o **período de conversão mínimo de 3 anos**:

A fim de determinar o **período de conversão**, pode ser tido em conta um período imediatamente anterior à data de início do período de conversão, desde que estejam reunidas certas condições. O operador pode solicitar que seja reconhecido, como parte integrante do período de conversão, de forma [retroativa](#), qualquer período anterior durante o qual:

As parcelas de terreno tenham sido objeto das medidas definidas num programa aplicado em conformidade com o [Regulamento \(CE\) n.º 1257/1999](#) ou o [Regulamento \(CE\) n.º 1698/2005](#) ou noutro programa oficial, desde que as medidas em causa garantam que não foram utilizados nessas parcelas produtos não autorizados na produção biológica, ou

As parcelas tenham consistido em superfícies naturais ou agrícolas não tratadas com produtos não autorizados na produção biológica, sendo para tal, necessária a apresentação, à DGADR, de provas suficientes que lhe permitam assegurar-se de que as condições foram satisfeitas por um período mínimo de três anos.

A DGADR pode decidir, em certos casos, quando as terras tiverem sido **contaminadas por produtos não autorizados na produção biológica**, prorrogar o período de conversão para além do período referido.

No que respeita às parcelas já convertidas ou em vias de conversão para a agricultura biológica **tratadas com um produto não autorizado na produção biológica**, pode encurtar-se o período de conversão nos dois seguintes casos:

Parcelas tratadas com um produto não autorizado na produção biológica no âmbito de uma ação de luta contra uma doença ou uma praga, tornada obrigatória pela Direção Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV);

Parcelas tratadas com um produto não autorizado na produção biológica no âmbito de testes científicos aprovados.

O período de conversão pode ser reduzido a um ano para as pastagens e áreas ao ar livre utilizadas por espécies não herbívoras. Este período pode ser reduzido a seis meses nos casos em que as terras em causa não tenham sido tratadas, no ano anterior, com produtos não autorizados na produção biológica.

Quando tiverem sido introduzidos numa exploração **animais de criação não biológica**², para que os produtos animais possam ser vendidos como produtos biológicos as regras de produção em MPB devem ter sido aplicadas há, **pelo menos**:

equídeos e bovinos , incluindo as espécies <i>bubalus</i> e <i>bison</i> , destinados à produção de carne e, em qualquer caso, pelo menos três quartos do seu tempo de vida	12 meses
pequenos ruminantes e suínos e para os animais destinados à produção de leite	6 meses
aves de capoeira destinadas à produção de carne , introduzidas na exploração com menos de três dias	10 semanas
aves de capoeira destinadas à produção de ovos	6 semanas

Os **animais e os produtos animais obtidos durante o período de conversão** não podem ser comercializados com as indicações referentes à produção biológica na sua rotulagem e publicidade.

Quando estiverem **presentes na exploração no início do período de conversão animais de criação não biológica**, os respetivos produtos podem ser considerados biológicos se a conversão for feita simultaneamente para toda a unidade de produção, incluindo animais, pastagens e/ou quaisquer terras utilizadas para a alimentação animal. O total do período combinado de conversão para os animais existentes e respetiva progenitura, para as

² Em conformidade com a alínea a) ii) do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 834//2007 e os artigos 9.º e/ou 42.º do Regulamento (CE) n.º 889/2008

pastagens e/ou quaisquer terras utilizadas para a alimentação animal pode ser reduzido a 24 meses, se os animais forem alimentados principalmente com produtos da unidade de produção.

5.2 Notificação da atividade

A declaração da atividade em produção biológica deve ser submetida, pelo produtor ou quem o represente, junto da Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DGADR), aquando da adesão a este regime, ou seja, quando o operador biológico inicia esta atividade. Esta notificação é **obrigatória**, sendo necessária para a DGADR e organismos de controlo e certificação (OC) manterem uma lista atualizada dos nomes e endereços dos operadores biológicos sob o seu controlo, de forma a controlar o modo da sua produção.

A responsabilidade desta notificação é do produtor biológico, devendo o OC e o produtor verificarem se foi realizada esta notificação e se esta se mantém atualizada todos os anos. O [formulário da notificação](#) encontra-se disponível no sítio eletrónico da [DGADR](#), na página da produção biológica. Aquando do preenchimento do formulário, para além dos elementos de identificação, é pedido que o produtor indique o OC que irá proceder ao controlo, assim como a data de realização, por parte deste organismo, da primeira ação de controlo.

A submissão da notificação é importante, porque é a partir dela que **começa a contar o período, para efeitos de tempo de conversão**, da agricultura não biológica para a agricultura biológica.

Os **OC são reconhecidos pela DGADR** para a certificação de produtos biológicos, devendo encontrar-se acreditados para este efeito. A [listagem de OC's reconhecidos](#) e os respetivos contactos pode ser consultada no sítio eletrónico da [DGADR](#).

5.3 Compromisso

Com a notificação da atividade, o operador biológico compromete-se a respeitar o conjunto das disposições da UE e nacionais que regulamentam a produção biológica, bem como, quando aplicável, a legislação em vigor relativa à preparação, armazenagem, comercialização, rotulagem e publicidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios em geral.

Compromete-se ainda a aderir ao sistema de controlo do modo de produção biológico, contratualizando com um [OC reconhecido](#) para este efeito.

5.4 Controlo

O controlo na agricultura biológica é um controlo ao processo de produção e não especificamente ao produto. Quando se verifique o cumprimento das regras aplicáveis ao modo de produção, o produto, resultado do processo de produção, pode ser comercializado como biológico, isto é ser “certificado” como produto biológico.

Estão estabelecidas medidas específicas de controlo com requisitos específicos aplicáveis às fases de produção, preparação e distribuição dos produtos biológicos.

No que respeita ao controlo, a natureza e a frequência dos controlos são determinadas com base numa avaliação dos riscos de ocorrência de irregularidades e de infrações no que respeita ao cumprimento dos requisitos. Em qualquer caso, todos os operadores são sujeitos a uma **verificação física** do cumprimento, pelo menos **uma vez por ano**.

O OC, sob delegação da DGADR, procede a **visitas de controlo aleatórias**, em princípio sem aviso prévio, baseadas numa avaliação geral dos riscos de incumprimento das regras da produção biológica, tendo em conta, pelo menos, os resultados dos controlos anteriores, a quantidade de produtos em causa e o risco de troca de produtos.

O OC, sob delegação da DGADR, pode colher **amostras** para pesquisa de produtos não autorizados na produção biológica ou verificação de técnicas de produção não conformes às regras a que a mesma está sujeita. Podem também ser colhidas e analisadas amostras para deteção de eventuais contaminações por produtos não autorizados na produção biológica.

Após cada visita é elaborado um **relatório de controlo**, assinado pelo operador da unidade ou pelo seu representante.

Sempre que ocorra uma **alteração** ao regime de controlo, o operador comunica à DGADR a alteração e atualiza a notificação e a descrição da exploração.

Se um operador **subcontratar** a terceiros qualquer das suas atividades, esse operador fica sujeito aos requisitos da produção biológica e as atividades subcontratadas ficam sujeitas ao sistema de controlo.

O operador deve verificar as **provas documentais** dos seus fornecedores.

Sempre que um operador explore **várias unidades de produção na mesma zona**, as unidades de **produção vegetal** não biológica e os locais de armazenagem dos fatores de produção são também submetidos aos requisitos gerais e específicos de controlo.

Sempre que um operador gerir **várias unidades de produção animal**, as unidades que produzem animais de criação não biológica ou produtos de origem animal não biológicos estão igualmente sujeitas aos requisitos gerais e específicos de controlo.

5.4.1 Registos e provas documentais

No **início da aplicação do regime de controlo**, o operador estabelece e, subseqüentemente, mantém em dia:

Uma **descrição** completa da unidade e/ou das instalações e/ou da atividade;

Todas as **medidas** concretas a tomar ao nível da unidade e/ou das instalações e/ou da atividade para garantir o respeito das regras da produção biológica;

As medidas de precaução a adotar para reduzir o risco de contaminação por produtos ou substâncias não autorizadas, bem como as medidas de limpeza a aplicar nos locais de armazenagem e em toda a cadeia de produção do operador.

A descrição e as medidas acima referidas devem constar de uma **declaração** assinada pelo operador responsável. Além disso, a declaração deve incluir o **compromisso do operador** de:

Executar as operações em conformidade com as regras da produção biológica;

Aceitar, em caso de infração ou de irregularidades, a aplicação das medidas previstas nas regras da produção biológica;

Informar por escrito os compradores do produto, de forma a garantir que sejam retiradas do produto as indicações referentes ao método de produção biológica;

Aceitar o intercâmbio de informações entre diferentes autoridades, em conformidade com o sistema de controlo em causa, nos casos em que o operador e/ou os subcontratantes desse operador são controlados pela DGADR ou pelo OC;

Aceitar a transmissão dos processos de controlo à DGADR ou ao OC subseqüentes, nos casos em que o operador e/ou os subcontratantes desse operador mudem de OC;

Aceitar informar imediatamente a DGADR e o OC, nos casos em que o operador se retira do sistema de controlo;

Aceitar que o processo de controlo seja conservado durante um período de, pelo menos, cinco anos, nos casos em que o operador se retira do sistema de controlo;

Aceitar informar imediatamente o OC sobre eventuais irregularidades ou infrações que afetem o estatuto biológico do produto ou produtos biológicos provenientes de outros operadores ou subcontratantes.

A declaração acima referida é verificada pelo OC, que elabora um **relatório** identificando eventuais deficiências e incumprimentos das regras da produção biológica. **O operador assina este relatório e toma as medidas corretivas necessárias.**

Devem ser **mantidos na unidade ou nas instalações registos, de existências e financeiros**, que permitam ao operador identificar e à DGADR ou ao OC verificar:

O fornecedor e, se não for o mesmo, o vendedor ou o exportador dos produtos;

A natureza e quantidades dos produtos biológicos fornecidos à unidade e, se for caso disso, a natureza e quantidades da totalidade dos materiais adquiridos e respetiva utilização, bem como, se for caso disso, a formulação dos alimentos compostos para animais;

A natureza e quantidades dos produtos biológicos armazenados nas instalações;

A natureza, quantidades, destinatários e, caso sejam diferentes, compradores, com exceção dos consumidores finais, dos produtos que tenham saído da unidade ou das instalações ou locais de armazenagem do primeiro destinatário.

A contabilidade documental inclui também os resultados da **verificação dos produtos biológicos aquando da sua receção** e quaisquer outras informações exigidas pela DGADR ou pelo OC para um controlo adequado. Os dados contabilísticos são apoiados por **documentos comprovativos**. A contabilidade deve demonstrar a **consistência entre os fatores de produção utilizados e os produtos obtidos**, nomeadamente de "balanço de massa".

O operador deve:

Facultar à DGADR e ao OC o **acesso** a todas as partes da unidade e a todas as instalações, bem como a toda a contabilidade e elementos de prova a ela atinentes;

Fornecer ao OC todas as **informações** necessárias para o controlo;

A pedido da DGADR ou do OC, apresentar os **resultados** dos seus próprios programas de garantia da qualidade.

A DGADR disponibiliza no seu sítio eletrónico um [Modelo de Registo de Campo da Produção Agrícola – Vegetal e Animal](#) a adotar no registo da informação exigida. Este registo pode ser efetuado em papel ou digitalmente e ser mantido atualizado.

5.4.1.1 Registos específicos da produção vegetal

A descrição completa da unidade, das instalações e/ou da atividade deve:

Ser estabelecida mesmo que a atividade do produtor se limite à colheita de plantas que crescem espontaneamente;

Indicar os locais de armazenagem, de produção, as parcelas e/ou áreas de colheita e, se for caso disso, os locais onde se efetuam determinadas operações de transformação e/ou acondicionamento;

Especificar a data da última aplicação, nas parcelas e/ou nas áreas de colheita em causa, de produtos cuja utilização seja incompatível com as regras da produção biológica.

Todos os anos, antes da data indicada pelo OC, o produtor deve comunicar ao OC o seu **programa de produção de produtos vegetais**, pormenorizado ao nível das parcelas.

Os **dados relativos à produção vegetal** devem ser coligidos sob a forma de um registo e estar permanentemente acessíveis nas instalações da exploração. Esses dados devem fornecer, pelo menos, as seguintes informações:

No respeitante ao **uso de fertilizantes**: data de aplicação, tipo e quantidade de fertilizante e parcelas em causa;

No respeitante ao **uso de produtos fitofarmacêuticos**: justificação e data do tratamento, tipo de produto, método de tratamento;

No respeitante à compra de **fatores de produção**: data, tipo e quantidade de produto comprado;

No respeitante à **colheita**: data, tipo e quantidade de produto biológico ou em conversão colhido.

5.4.1.2 Registos específicos da produção animal

A descrição completa da unidade, das instalações e/ou da atividade deve incluir:

Uma descrição completa dos edifícios pecuários, das pastagens, das áreas ao ar livre, etc. e, se for caso disso, dos locais de armazenagem, acondicionamento e transformação dos animais, produtos animais, matérias-primas e outros fatores de produção;

Uma descrição completa das instalações de armazenagem do estrume animal.

As medidas concretas a tomar ao nível da unidade, das instalações e/ou da atividade para garantir o respeito das regras da produção biológica, devem incluir:

Um **plano de espalhamento de estrume**, acordado com o OC, e uma descrição completa das superfícies dedicadas à produção vegetal;

Se for caso disso, relativamente ao espalhamento de estrume, os **acordos de cooperação escritos**, com outras explorações que cumpram o disposto nas regras da produção biológica;

Um **plano de gestão da unidade pecuária** que pratica a produção biológica.

Os animais são **identificados de forma permanente com técnicas adequadas a cada espécie**, individualmente para os mamíferos de grande porte e individualmente ou por lote para as aves de capoeira e os mamíferos de pequeno porte.

Os dados relativos aos animais devem ser coligidos sob a forma de um registo e estar permanentemente acessíveis nas instalações da exploração. Estes **registos** devem fornecer uma descrição completa do sistema de gestão do efetivo incluindo, pelo menos, as seguintes informações:

Entradas de animais: origem e data de entrada, período de conversão, marca de identificação, antecedentes veterinários;

Saídas de animais: idade, número de cabeças, peso no caso de saída para abate, marca de identificação e destino;

Eventuais **perdas de animais** e respetiva justificação;

Alimentação: tipo de alimentos, incluindo os complementos alimentares, proporção dos diversos constituintes da ração, períodos de acesso aos parques ao ar livre e períodos de transumância, caso existam restrições neste domínio;

Prevenção de doenças, tratamentos e assistência veterinária: data do tratamento, indicação do diagnóstico e da posologia; natureza do produto utilizado no tratamento, indicação das substâncias farmacológicas ativas, modalidades de tratamento, receita do médico veterinário para a assistência veterinária, com indicação da respetiva justificação e dos intervalos de segurança impostos antes da comercialização dos produtos animais rotulados como biológicos.

5.4.2 Medidas de controlo dos medicamentos veterinários utilizados

Sempre que sejam utilizados medicamentos veterinários, as informações acima previstas devem ser comunicadas ao OC antes da comercialização dos animais ou dos produtos animais como provenientes da produção biológica. Os animais tratados devem ser claramente identificados, individualmente no caso dos animais de grande porte, individualmente ou por lotes no caso das aves de capoeira, dos animais de pequeno porte.

5.4.3 Certificação

A **prova documental** ("certificado") é um **documento emitido pelo OC** que atesta o cumprimento das respetivas normas de produção por parte de um operador.

5.4.4 Infrações e irregularidades

Sempre que considerar ou suspeitar que um produto produzido por si, ou que tenha recebido de outro operador, **não está conforme as regras da produção biológica**, o operador inicia o processo quer de **retirada** de quaisquer referências ao método de produção biológico do produto em questão quer de **segregação e identificação** do mesmo. Só depois de eliminadas as dúvidas pode o referido produto ser objeto de transformação ou acondicionamento, ou colocado no mercado, exceto se for colocado no mercado sem qualquer referência ao método de produção biológica. Caso exista tal suspeita, **o operador informa imediatamente a DGADR ou OC**. A DGADR ou o OC podem exigir que o produto não seja colocado no mercado com indicações referentes ao método de produção biológica até considerar que as informações transmitidas pelo operador ou por outras fontes eliminaram as dúvidas existentes.

A DGADR ou o OC podem, em caso de suspeita fundamentada de que um operador tenciona colocar no mercado um produto não conforme às regras da produção biológica, mas que ostente uma referência ao método de produção biológica, exigir que o operador não possa, provisoriamente, comercializar o produto com a dita referência, por um prazo a definir. Antes de tomar essa decisão é permitido que o operador apresente observações. Essa decisão é completada pela obrigação de retirar do produto qualquer referência ao método de produção biológica, caso a DGADR ou OC esteja certo de que o produto não satisfaz os requisitos da produção biológica.

Contudo, caso a suspeita não seja confirmada no prazo indicado, a decisão referida no parágrafo anterior é anulada no termo do prazo, o mais tardar. **O operador deve cooperar plenamente com o organismo ou com a DGADR** no esclarecimento dos casos suspeitos.

6 REGRAS GERAIS

6.1 Produção paralela

A totalidade da exploração agrícola é gerida em conformidade com os requisitos aplicáveis à produção biológica. No entanto, e em condições específicas, **uma exploração pode ser dividida em unidades claramente separadas** que não sejam geridas todas segundo os métodos de produção biológica. Essas condições específicas são as seguintes:

No caso dos animais a separação deve dizer respeito a **espécies distintas**;

No caso de plantas, a separação deve dizer respeito a **variedades distintas** ou que possam ser facilmente distinguidas.

De notar que, nestes casos, o operador deve **manter registos adequados que demonstrem a separação das terras, dos animais e dos produtos obtidos pelas diferentes unidades**, de forma a fazer prova do cumprimento destas disposições, em qualquer momento, nomeadamente ao OC.

Sempre que sejam aplicáveis as condições estabelecidas na alínea a) do n.º 2 do artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 834/2007, um produtor pode explorar unidades de produção biológica e unidades de produção não biológica na mesma área nos seguintes casos:

Produção de **culturas perenes**, nas condições particulares descritas na alínea a) do art.º 40 do Reg. (CE) n.º 889/2008 da Comissão;

Superfícies destinadas a **educação formal ou investigação agronómica**, nas condições particulares descritas na alínea b) do art.º 40 do Reg. (CE) n.º 889/2008 da Comissão;

Produção de **sementes, de material de propagação vegetativa e de plântulas**, nas condições particulares descritas na alínea c) do art.º 40 do Reg. (CE) n.º 889/2008 da Comissão;

Prados utilizados exclusivamente para **pastagem** (alínea d) do art.º 40 do Reg. (CE) n.º 889/2008 da Comissão). De notar, neste caso, que os animais devem ser de espécies distintas dos animais que pastoreiam as unidades de produção biológica e a pastagem deve ser de variedades distintas ou que possam ser facilmente distinguidas.

Os produtores que estão nestas condições particulares de derrogação, relativamente à produção paralela, são operadores com **estatuto de risco superior**, sendo que o controlo e as verificações efetuadas pelo OC são acrescidas nos termos instituídos pela regulamentação

da UE e de acordo com procedimento aprovado pela DGADR. A dimensão da atividade/produção da unidade de produção não biológica é um fator importante para avaliar a dimensão do risco do operador e fator de ponderação por parte do OC.

Reforça-se, mais uma vez, que estas situações assumem um carácter transitório, excepcional e limitado ao mínimo, devendo o produtor evidenciar, nomeadamente no documento/registo previsto no n.º 1 do art.º 63 do Reg. (CE) nº 889/2008 da Comissão e no plano de gestão da unidade pecuária, o período de tempo e as medidas que irá tomar no sentido de converter toda a gestão da exploração à produção biológica.

6.2 Proibição de utilização de OGM, radiações ionizantes e produção sem terra

Na produção biológica, não podem ser utilizados **OGM** nem produtos obtidos a partir de OGM ou mediante OGM como géneros alimentícios, alimentos para animais, auxiliares tecnológicos, produtos fitofarmacêuticos, fertilizantes, corretivos dos solos, sementes, materiais de propagação vegetativa, microrganismos e animais.

Os operadores podem partir do princípio de que não foram utilizados OGM nem produtos obtidos a partir de OGM no fabrico dos géneros alimentícios biológicos e dos alimentos biológicos para animais comprados quando tal não conste do rótulo ou de um documento de acompanhamento como previsto nos referidos regulamentos, a menos que tenham obtido outra informação que indique que a rotulagem dos produtos em causa não está em conformidade com essa legislação.

Os operadores que utilizem tais produtos não biológicos comprados a terceiros devem exigir ao vendedor uma declaração que confirme que os produtos fornecidos não foram obtidos a partir de OGM ou mediante OGM.

É proibida a utilização de **radiações ionizantes** para o tratamento dos géneros alimentícios biológicos, dos alimentos biológicos para animais, ou das matérias-primas neles utilizadas.

A produção vegetal biológica baseia-se na nutrição das plantas essencialmente através do ecossistema solo. Assim, a **produção hidropónica**, segundo a qual as plantas se desenvolvem num meio inerte com nutrientes e minerais solúveis, é proibida.

A produção animal sem terra também está proibida.

7 PLANO DE GESTÃO DA EXPLORAÇÃO

A agricultura biológica deve utilizar sobretudo **recursos renováveis** dentro de **sistemas agrícolas organizados à escala local**. Com vista a minimizar a utilização de recursos não

renováveis, os desperdícios e subprodutos de origem vegetal e animal deverão ser reciclados, a fim de restituir os nutrientes à terra.

Desta forma a **produção animal** constitui-se como elemento fundamental da organização da produção agrícola nas explorações biológicas, na medida em que fornece as matérias orgânicas e os nutrientes necessários às terras cultivadas, contribuindo assim para a melhoria dos solos e o desenvolvimento da agricultura sustentável.

Para evitar a poluição ambiental, nomeadamente a poluição dos recursos naturais como os solos e a água, a produção biológica de animais deverá, em princípio, assegurar uma relação estreita entre essa produção e as terras agrícolas, com sistemas adequados de rotação plurianual, e a alimentação dos animais com produtos vegetais resultantes da agricultura biológica e obtidos na própria exploração ou em explorações biológicas vizinhas. Simultaneamente, todas as técnicas de **produção vegetal** utilizadas devem impedir ou reduzir ao mínimo eventuais contribuições para a contaminação do ambiente.

Todos os produtos e substâncias³ utilizados na agricultura biológica devem ser de origem vegetal, animal, microbiana ou mineral, a menos que não estejam disponíveis produtos e substâncias dessas origens em quantidades suficientes ou com qualidade suficiente ou não existam alternativas.

A opção por animais de **raças autóctones** ou vegetais de **variedades regionais**, obtidas, selecionadas e mantidas ao longo de gerações nas suas regiões, deve ser tida em consideração na produção biológica, uma vez que apresentam diversas **vantagens**, nomeadamente:

São raças e variedades mais rústicas e bem-adaptadas às condições edafoclimáticas da região, o que normalmente conduz a menores problemas de produção e à diminuição da utilização de fatores de produção;

São raças e variedades melhor adaptadas à região, apresentando geralmente maior resistência a pragas e doenças, o que permite reduzir o número de tratamentos veterinários e/ou fitossanitários;

Na maior parte dos casos permitem redução dos custos de produção pela menor utilização de fatores de produção e, conseqüentemente, apresentam vantagens para o ambiente;

Maior procura por parte de alguns consumidores uma vez que estão associadas às tradições, costumes locais e sabores da infância;

³ Enquanto produtos fitofarmacêuticos; fertilizantes e corretivos de solo; matérias não biológicas para a alimentação animal de origem vegetal, matérias para a alimentação animal de origem animal e mineral e certas substâncias utilizadas na nutrição animal; aditivos para a alimentação animal e auxiliares tecnológicos; produtos de limpeza e desinfecção de tanques, gaiolas, edifícios e instalações dedicados à produção animal; produtos de limpeza e desinfecção de edifícios e instalações dedicados à produção vegetal, incluindo a armazenagem numa exploração agrícola.

Em muitos casos são mais valorizadas pelos consumidores o que permite a obtenção de melhor preço de comercialização.

7.1 Produção vegetal em MPB

7.1.1 Sistema de produção vegetal biológica

Os elementos essenciais do sistema de gestão da produção vegetal biológica são a gestão da **fertilidade dos solos**, a escolha das **espécies e variedades**, a **rotação plurianual** das culturas, a **reciclagem das matérias orgânicas** e as **técnicas de cultivo**. Os fertilizantes, os corretivos do solo e os produtos fitofarmacêuticos só deverão ser utilizados se forem compatíveis com os objetivos e princípios da produção biológica.

Para efeitos da agricultura biológica, a utilização de determinados produtos fitofarmacêuticos, fertilizantes, corretivos do solo, bem como de certas matérias não biológicas é autorizada em condições bem definidas.

7.1.2 Gestão e fertilidade do solo: Fertilizantes, corretivos do solo e nutrientes

A produção vegetal biológica deverá contribuir para **manter e aumentar a fertilidade dos solos** e **impedir a sua erosão**. De preferência, os vegetais deverão ser alimentados pelos ecossistemas dos solos.

A produção vegetal biológica recorre a práticas de mobilização e de cultivo que mantenham ou **umentem as matérias orgânicas dos solos, reforcem a estabilidade** e a **biodiversidade** dos mesmos, e **impeçam a sua compactação e erosão**. Este modo de produção implica práticas de cultivo variadas e o uso limitado de fertilizantes e corretivos de baixa solubilidade.

A fertilidade e a atividade biológica dos solos são mantidas e aumentadas pela **rotação plurianual das culturas**, incluindo **leguminosas** e outras culturas para a **adubação verde**, e pela aplicação de **estrume** ou de **matérias orgânicas**, de preferência ambos compostados, **provenientes da produção biológica**. No entanto, estrumes e chorumes provenientes de pecuárias intensivas sem terra não são permitidos.

É permitida a utilização de **preparados biodinâmicos**.

Não podem ser utilizados fertilizantes minerais azotados.

Para evitar a poluição ambiental de recursos naturais, tais como o solo e a água, por nutrientes, está estabelecido um limite máximo para o estrume a utilizar por hectare. Este

limite está relacionado com o teor de azoto do estrume. Assim, a quantidade total de estrume animal⁴ aplicada na exploração não pode exceder **170 kg de azoto por ano e por hectare de superfície agrícola utilizada** (SAU). Este limite é apenas aplicável a estrume, estrume seco e estrume de aves de capoeira desidratado, excrementos compostados de animais, incluindo estrume de aves de capoeira, estrume compostado e excrementos líquidos de animais.

As explorações que praticam a produção biológica podem estabelecer **acordos de cooperação** escritos exclusivamente com outras explorações e empresas que cumpram as regras da produção biológica, com vista ao espalhamento do excedente de estrume proveniente da produção biológica. Nestes casos, o limite máximo estrume animal aplicado é calculado com base no total de unidades que praticam a produção biológica abrangidas por essa cooperação.

Para melhorar o estado geral do solo ou a disponibilidade de nutrientes no solo ou nas culturas, podem ser utilizados preparados apropriados de microrganismos.

Para a ativação de compostagem podem ser utilizados preparados apropriados de microrganismos ou à base de plantas.

Sempre que não seja possível satisfazer as necessidades nutricionais das plantas através das práticas de mobilização e de cultivo, rotações e/ou da utilização de preparados biodinâmicos, **apenas podem ser utilizados na produção biológica, e exclusivamente na medida do necessário, os fertilizantes e corretivos do solo** referidos no [anexo I](#) Regulamento (CE) n.º 889/2008. Os operadores mantêm provas documentais da necessidade de utilizar o produto.

O efeito sobre o ambiente que os fertilizantes, corretivos do solo e nutrientes produzem, nomeadamente no que se refere ao arrastamento pelas águas, às emissões de azoto para atmosfera ou libertação de odores desagradáveis, está intimamente relacionado com as técnicas de aplicação e manuseamento destes produtos. Neste sentido o produtor deve procurar seguir o [Código de Boas Práticas Agrícolas](#) no que se aplica à produção biológica.

Deve ser estabelecido um **plano de fertilização**⁵ a nível da exploração agrícola. A recomendação de fertilização deve ser realizada tendo por base os resultados das análises de terras, análises foliares e análises de água realizadas, bem como pelos sintomas visuais que denunciem carências nutritivas nas plantas. Deve dar-se preferência à utilização dos

⁴ Estrume animal: os excrementos de animais ou a mistura de palha e de excrementos de animais, mesmo transformados.

⁵ Pode utilizar-se o [Modelo de Registo de Campo da Produção Agrícola](#) – Vegetal e Animal disponível no sítio eletrónico da [DGADR](#).

subprodutos da exploração que possuam valor fertilizante, tais como estrumes, chorumes e resíduos das culturas.

7.1.3 Gestão do material de propagação vegetativa e sementes

A seleção do material vegetal, devido a razões de ordem técnica e económica, é fulcral para que a cultura atinja bons resultados. As espécies e variedades devem estar adaptadas às condições edafoclimáticas da exploração e serem preferencialmente mais resistentes, minimizando assim a ocorrência de problemas sanitários no decorrer da cultura.

Para a obtenção de produtos que não sejam sementes nem material de propagação vegetativa, **só podem ser utilizados sementes e materiais de propagação vegetativa produzidos segundo métodos de produção biológica**. Para tal, quer no caso das sementes, quer no caso do material de propagação vegetativa, as respetivas plantas-mãe devem ter sido produzidas segundo as regras estabelecidas para a agricultura biológica durante pelo menos uma geração ou, no caso de culturas perenes, dois ciclos vegetativos.

A fim de ajudar os operadores a encontrar sementes e batatas-semente de produção biológica, encontra-se disponível uma **[base de dados](#)** que contém as variedades, cujas sementes e batatas-semente de produção biológica, que se encontram disponíveis no mercado.

Apesar do esforço realizado para a disponibilização de uma ampla gama de sementes e material de propagação vegetativa de produção biológica, para muitas espécies, ainda não existe quantidade suficiente. Nesses casos, o produtor pode pedir autorização para usar **sementes e material de propagação vegetativa de produção não biológica**. Assim, em situações específicas:

Podem ser utilizadas sementes e material de propagação vegetativa de uma unidade de produção em conversão para a agricultura biológica;

Quando não seja aplicável a alínea a), o produtor pode solicitar ao OC a autorização para a utilização de sementes ou material de propagação vegetativa não provenientes da produção biológica em caso de indisponibilidade dos mesmos obtidos segundo o método da produção biológica.

Em relação à utilização de sementes e de batata-semente, só podem ser utilizadas **sementes e de batata-semente não provenientes da produção biológica** desde que não tenham sido tratados com produtos fitofarmacêuticos, exceto os autorizados para tratamento das sementes (ver [anexo II](#) do Regulamento (CE) n.º 889/2008), salvo se, por razões fitossanitárias, tiver sido prescrito pela DGAV, em conformidade com a [Diretiva 2000/29/CE](#) do

Conselho, o tratamento químico de todas as variedades de determinada espécie na zona em que as sementes e a batata-semente irão ser utilizadas.

A autorização de utilização de sementes ou de batata-semente de produção não biológica só pode ser concedida:

Se não estiver registada, na [base de dados](#) disponível nenhuma variedade da espécie que o utilizador deseja obter;

Se nenhum fornecedor puder entregar as sementes ou a batata-semente antes da sementeira ou plantação, embora o utilizador as tenha encomendado com uma antecedência razoável;

Se a variedade que o utilizador deseja obter não estiver registada na referida [base de dados](#) e o utilizador puder demonstrar que nenhuma das alternativas registadas da mesma espécie é adequada e que a autorização é, por conseguinte, importante para a sua produção;

Se tal se justificar para atividades de investigação, para ensaios de campo em pequena escala ou para fins de conservação varietal aprovados pela DGAV.

A autorização é concedida antes da sementeira da cultura e apenas a utilizadores individuais e por uma época de produção de cada vez, devendo o OC registar as quantidades de sementes ou de batata-semente autorizadas.

A DGAV pode conceder a todos os utilizadores uma **autorização geral**:

Para uma determinada **espécie**, desde que não esteja registada, na [base de dados](#), nenhuma variedade da espécie que o utilizador deseja obter;

Para uma determinada **variedade**, desde que a variedade não esteja registada na [base de dados](#) e seja demonstrado que nenhuma das alternativas registadas da mesma espécie é adequada e que a autorização é, por conseguinte, importante para a sua produção.

7.1.4 Gestão da sanidade: pragas, doenças e infestantes

A utilização de pesticidas, que pode ter consequências prejudiciais para o ambiente ou resultar na presença de resíduos nos produtos agrícolas, deve ser fortemente restringida. Deve ser dada preferência à aplicação de **medidas preventivas** no controlo das pragas, doenças e infestantes. Além disso, devem ser respeitadas as condições para a utilização dos produtos fitofarmacêuticos.

A prevenção dos danos causados por parasitas, doenças e infestantes deve assentar principalmente na **proteção dos predadores naturais**, na **escolha das espécies e variedades**, na **rotação das culturas**, nas **técnicas de cultivo** e em **processos térmicos**.

7.1.4.1 Produtos Fitofarmacêuticos

Em caso de **ameaça comprovada para uma cultura**, só podem ser utilizados produtos fitofarmacêuticos autorizados para utilização na produção biológica.

Sempre que não seja possível proteger adequadamente as plantas das pragas e doenças através de medidas preventivas, podem ser utilizados na produção biológica **apenas os produtos referidos no [anexo II](#)** do Regulamento (CE) n.º 889/2008 e que se encontrem homologados em Portugal. Deve ter-se em atenção que um produto fitofarmacêutico é **[homologado para uma dada finalidade](#)** (cultura/inimigo) e só deverá ser utilizado para este fim. Os operadores mantêm **provas documentais** da necessidade de utilizar o produto.

Decorrente do ponto **3 - Outras substâncias, além das referidas nas secções 1 e 2**, do referido anexo, é permitida a utilização de **Cobre** como fungicida, sob a forma de hidróxido de cobre, oxicloreto de cobre, sulfato (tribásico) de cobre, óxido de cuproso, octanoato de cobre, até 6 Kg de cobre/ha/ano.

No caso particular das **culturas perenes**, o limite de 6 kg relativo ao cobre pode ser excedido num determinado ano, desde que a quantidade média efetivamente utilizada durante um período de 5 anos constituído por esse mesmo ano e os quatro anos precedentes não exceda 6 kg. Esta derrogação possibilita uma melhor gestão da aplicação dos produtos face às ocorrências climáticas particulares de cada ano agrícola, sendo que os operadores que pretendam beneficiar deste regime derogatório ficam **obrigados** a:

Informar o OC ao qual confiaram o controlo da sua exploração;

Estabelecer com o respetivo OC as medidas de precaução que cada situação particular requerer;

Manter um registo específico relativo à utilização de sais de cobre, designadamente identificando áreas, culturas abrangidas e quantidades de cobre efetivamente utilizadas.

Notificar, anualmente, a situação à DGADR, em [formulário](#) cujo modelo será aprovado por despacho do respetivo director-geral, do qual constam, no mínimo, informações relativas a áreas, culturas abrangidas e quantidades de cobre efetivamente utilizadas.

No caso dos produtos **utilizados em armadilhas e distribuidores**, com exceção dos distribuidores de feromonas, as armadilhas e/ou distribuidores devem impedir a libertação das substâncias no ambiente e o contacto das substâncias com as culturas. Após utilização, as armadilhas são recolhidas e eliminadas em condições de segurança.

7.1.5 Gestão da rega

A água é um bem escasso. A agricultura é um dos principais consumidores deste recurso e a sustentabilidade do setor depende da preservação deste fator. Desta forma, a gestão eficiente deste recurso potenciará a viabilidade da própria atividade agrícola, para além da sustentabilidade do recurso água.

Neste âmbito deve promover-se uma **gestão eficiente da água na agricultura** o que requer conhecimento profundo do solo (infiltração e retenção), das necessidades hídricas da cultura em cada fase do ciclo vegetativo, das condições atmosféricas e dos sistemas de rega a adotar.

Importa ter consciência que as culturas de regadio são particularmente suscetíveis ao arrastamento de nitratos para as camadas mais profundas do solo. Este arrastamento depende da quantidade de água aplicada, do sistema de rega utilizado, das necessidades hídricas das culturas, da permeabilidade do solo e da capacidade de retenção de água que o solo tem. Esta última intimamente relacionada com o teor de matéria orgânica existente no solo.

As práticas culturais adotadas na agricultura biológica favorecem o aumento do teor e da estabilidade da matéria orgânica no solo, a melhoria da sua estrutura e o aumento da retenção de água. No entanto, mesmo neste modo de produção a boa gestão da água de rega é essencial pelo que deve ser estabelecido um **plano de rega** a nível da exploração agrícola e o produtor deve procurar seguir o [Código de Boas Práticas Agrícolas](#) no que se aplica à produção biológica.

Se a gestão da rega for mal efetuada, a água pode arrastar os nitratos para as camadas mais profundas do solo, inacessível às plantas, ou para os cursos de águas. Por outro lado, a própria rega, ao criar boas condições de humidade no solo associadas a temperaturas favoráveis, promove a mineralização da matéria orgânica do solo e conseqüente produção de nitratos. Neste sentido, uma boa gestão da água que permita o correto fornecimento de água às plantas e minimize as perdas, é essencial para **prevenir a poluição dos solos e das águas superficiais e/ou subterrâneas com nitratos** em culturas de regadio.

A escolha do **método de rega** deve ter em consideração as características do solo, a qualidade e quantidade de água para rega, as condições climáticas, a cultura e fase do ciclo vegetativo da mesma. É importante instalar um **contador** exclusivo que permita monitorizar a quantidade de água fornecida à parcela.

A realização de **análises à água** de rega constitui-se como uma medida essencial na medida em que a qualidade da água bem como os nutrientes por ela veiculados é importante para se perceber se a sua utilização pode interferir no solo e se definirem as quantidades de nutrientes a aplicar.

7.2 Produção Animal em MPB

O presente capítulo estabelece as normas de execução referentes à produção das seguintes espécies: bovinos, incluindo *bubalus* e *bison*, equídeos, suínos, ovinos, caprinos, aves de capoeira (espécies referidas no [anexo III](#) do Regulamento (CE) n.º 889/2008) e abelhas.

7.2.1 Sistema de produção animal biológico

A abordagem holística da agricultura biológica requer uma produção animal ligada à terra, com utilização do estrume produzido para a nutrição das culturas. Uma vez que a produção animal implica sempre a gestão de terras agrícolas, é **proibida a produção animal sem terra**.

Para efeitos da agricultura biológica, a utilização de certas matérias não biológicas, aditivos e auxiliares tecnológicos nos alimentos para animais e de certos produtos de limpeza e desinfeção apenas é autorizada em condições bem definidas.

7.2.2 Origem dos animais

Na produção animal biológica, a escolha das raças deve ter em conta a capacidade de adaptação dos animais às condições locais, a sua vitalidade e a sua resistência às doenças, devendo optar-se por uma ampla diversidade biológica.

As raças ou estirpes de animais são, além disso, selecionadas de modo a evitar doenças ou problemas específicos de saúde associados a determinadas raças ou estirpes utilizadas na produção intensiva, como a síndrome do stress dos suínos, síndrome da carne exsudativa (PSE), morte súbita, aborto espontâneo e partos difíceis exigindo cesarianas. É dada **preferência às raças e estirpes autóctones**. A escolha das raças contribui igualmente para prevenir o sofrimento e evitar a necessidade de mutilar os animais.

Os **animais de criação biológica** devem ter nascido e ser criados em explorações biológicas. Após cumprimento do **período de conversão**, os animais e os respetivos produtos podem ser considerados biológicos.

Podem estar presentes na exploração animais de criação não biológica desde que sejam criados em unidades cujos edifícios e parcelas sejam **claramente separados** das unidades que produzem segundo as regras da produção biológica e pertençam a uma **espécie diferente**.

A regra geral é que os animais de criação biológica pastam em superfícies de prados e pastagens de produção biológica e animais de criação não biológica (de espécie diferente) pastam em superfícies distintas, noutra modo de produção.

Está prevista a introdução numa exploração um número limitado de **animais de criação não biológica**, nas **seguintes condições específicas**:

Quando ocorrer dificuldade na obtenção de **animais reprodutores** de criação biológica a partir do capital genético reduzido, o que restringiria o desenvolvimento do setor, está prevista a possibilidade de introduzir numa exploração um número limitado de animais de criação não biológica para fins de reprodução. Estes animais podem ser introduzidos numa exploração para fins de reprodução apenas em caso de indisponibilidade de animais de criação biológica em número suficiente e nas seguintes condições:

A DGADR pode autorizar, temporariamente a renovação ou a reconstituição do efetivo com animais de criação não biológica, em caso de elevada mortalidade dos animais causada por motivos sanitários ou por catástrofes, quando não estejam disponíveis animais de criação biológica. Os operadores individuais conservam provas documentais do recurso, sob reserva de aprovação pela DGADR, às derrogações acima referidas.

Aquando da **primeira constituição de uma manada ou rebanho**, os mamíferos jovens de criação não biológica são, imediatamente após o desmame, criados de acordo com as regras da produção biológica. Além disso, na data de entrada dos animais na manada ou rebanho, são aplicáveis as seguintes restrições:

Os búfalos, vitelos e potros devem ter menos de seis meses;

Os borregos e cabritos devem ter menos de 60 dias;

Os leitões devem pesar menos de 35 kg.

Os **mamíferos machos e fêmeas nulíparas adultos** de criação não biológica destinados à renovação de uma manada ou rebanho são subseqüentemente criados de acordo com as regras da produção biológica. Além disso, o número de mamíferos fêmeas está sujeito, por ano, às seguintes restrições:

Até ao limite máximo de 10% do efetivo adulto equino ou bovino, incluindo as espécies *bubalus* e *bison*, e de 20% do efetivo adulto suíno, ovino e caprino, no caso das fêmeas;

Nas unidades com menos de dez equídeos ou bovinos, ou com menos de cinco suínos, ovinos ou caprinos, qualquer renovação como acima referida é limitada ao máximo de um animal por ano.

Com aprovação prévia da DGADR, as percentagens referidas no ponto anterior podem ser aumentadas até 40% nos seguintes casos especiais:

Quando se procede a um aumento importante da exploração;

Quando se efetua uma mudança de raça;

Quando se inicia uma nova especialização pecuária;

Quando a criação de determinadas raças está em risco de abandono⁶, não tendo, neste caso, os animais dessas raças que ser necessariamente núlparos.

Com autorização prévia da DGADR, quando o bando for constituído pela primeira vez, renovado ou reconstituído e não existir uma quantidade suficiente de **aves de capoeira** de criação biológica, podem ser introduzidos numa unidade de produção avícola biológica animais de criação não biológica, desde que os pintos destinados à produção de ovos e os pintos para a produção de carne tenham menos de três dias.

7.2.3 Gestão e manejo animal

As práticas de criação, incluindo o encabeçamento, e as condições de alojamento devem garantir que sejam satisfeitas as **necessidades de desenvolvimento dos animais**, bem como as suas **necessidades fisiológicas e etológicas**.

As pessoas que se ocupam dos animais devem possuir os conhecimentos e competências básicos necessários em matéria de **saúde e bem-estar** dos animais.

A duração do transporte dos animais é reduzida ao mínimo.

7.2.3.1 Superfícies mínimas das áreas interiores e exteriores

Na maioria dos casos, os animais devem dispor **de acesso permanente a áreas ao ar livre para pastoreio**, sempre que as condições meteorológicas e o estado dos terrenos o permitam, a menos que, com base na legislação da UE, sejam impostas restrições e obrigações relacionadas com a proteção da saúde humana ou animal, devendo essas áreas ao ar livre ser, em princípio, submetidas a um sistema de rotação adequado.

Não é obrigatório prever alojamento para os animais em zonas com condições climáticas adequadas que lhes permitam viver ao ar livre. Sendo que as áreas ao ar livre podem ser parcialmente cobertas.

As **superfícies mínimas das áreas interiores e exteriores**, bem como outras características do alojamento para as diferentes espécies e categorias de animais, são estabelecidas no [anexo III](#) do Regulamento (CE) n.º 889/2008.

⁶ Conforme previsto no anexo IV do [Regulamento \(CE\) n.º 1974/2006](#) da Comissão

Nos casos em que os **herbívoros** tenham acesso às pastagens durante a época de pastoreio e o sistema de abrigo durante o inverno permita a liberdade de movimentos dos animais, é possível derrogar à obrigação de facultar áreas ao ar livre durante os meses de inverno.

Os **touros de mais de um ano** têm que ter acesso a pastagens ou a áreas ao ar livre durante todo o ano, independentemente das condições atmosféricas.

As **aves de capoeira** têm que ter disponível acesso a uma área ao ar livre durante pelo menos um terço da sua vida. Estas áreas devem estar maioritariamente cobertas de vegetação e dispor de equipamentos de proteção, permitindo às aves o fácil acesso a bebedouros e comedouros em número suficiente. Quando forem conservadas em espaços interiores devido a restrições ou obrigações impostas com base na legislação da UE, as aves têm de dispor de acesso permanente a quantidades suficientes de alimentos grosseiros e de materiais adequados às suas necessidades etológicas.

7.2.3.2 Características do alojamento e práticas de criação

A criação biológica de animais deve assegurar que sejam satisfeitas determinadas **necessidades comportamentais** dos animais. As condições adequadas de alojamento asseguram um elevado grau de **bem-estar** dos animais, o que constitui uma prioridade da criação animal biológica.

A este respeito, o alojamento de todas as espécies animais deve satisfazer as necessidades dos animais em causa no que respeita à **ventilação, luz, espaço e conforto**, devendo consequentemente ser previsto espaço suficiente para permitir a ampla liberdade de movimentos de cada animal e o desenvolvimento do comportamento social natural do animal. Encontram-se ainda estabelecidas condições de alojamento e práticas de criação específicas aplicáveis a certos animais.

O isolamento, o aquecimento e a ventilação do edifício devem assegurar que a **circulação do ar**, o **nível de poeiras**, a **temperatura**, a **humidade relativa** do ar e a **concentração em gases** se situam dentro de limites que não sejam prejudiciais para os animais. Os edifícios devem permitir uma entrada de **luz** e uma **ventilação naturais** suficientes.

O encabeçamento dentro dos edifícios proporciona **conforto** e **bem-estar** e tem em conta as **necessidades específicas dos animais**, que dependem nomeadamente da **espécie**, da raça, sexo e da idade destes. Permitir que tenham de espaço suficiente para poderem estar de pé naturalmente, deitar-se com facilidade, virar-se, limpar-se, praticar todas as posições naturais e fazer todos os movimentos naturais como, por exemplo, esticar-se e bater as asas.

➤ Condições específicas aplicáveis aos **mamíferos**

Os **pavimentos** dos edifícios que alojam os animais são lisos, mas não derrapantes. Pelo menos metade da superfície interna, conforme especificada no [anexo III](#) do Regulamento (CE) n.º 889/2008, é sólida, isto é, não engradada nem ripada.

Os edifícios têm de dispor de uma **área de repouso/cama** confortável, limpa e seca de dimensão suficiente, consistindo numa construção sólida, não engradada. As áreas de dormida têm de dispor de camas amplas e secas. As camas são constituídas por palha ou outros materiais naturais adaptados. As camas podem ser saneadas e enriquecidas com qualquer dos produtos minerais enumerados no [anexo I](#) do Regulamento (CE) n.º 889/2008.

Não obstante o disposto no n.º 3 do artigo 3.º da [Diretiva 91/629/CEE](#) do Conselho, é proibido o alojamento em compartimentos individuais de **vitelos com mais de uma semana**.

Não obstante o disposto no n.º 8 do artigo 3.º da [Diretiva 91/630/CEE](#) do Conselho, as **porcas** devem ser mantidas em grupos, exceto nas últimas fases da gestação e durante o período de aleitamento.

Os **leitões** não podem ser mantidos em plataformas nem em gaiolas.

As áreas de exercício devem permitir o depósito de estrume e a fossagem pelos **suínos**. Para este efeito, podem ser utilizados diversos substratos.

➤ Condições específicas aplicáveis às **aves de capoeira**

As **aves de capoeira** não podem ser mantidas em gaiolas.

As **aves de capoeira aquáticas** têm que ter acesso a um curso de água, charco ou lago sempre que as condições meteorológicas e higiénicas o permitam, para respeitar as suas necessidades específicas e os requisitos em matéria de bem-estar dos animais.

Os **edifícios para aves de capoeira** têm que satisfazer as seguintes condições:

Pelo menos um terço da superfície do solo é uma construção sólida, isto é, não ripada nem engradada, e coberta de um material de cama do tipo palha, aparas de madeira, areia ou turfa;

Nos galinheiros para galinhas poedeiras, uma parte suficientemente grande da superfície do solo acessível às galinhas é utilizada para a recolha dos excrementos;

Possuem poleiros adaptados, em quantidade e dimensões, ao tamanho do grupo e dos animais, como previsto no [anexo III](#) do Regulamento (CE) n.º 889/2008;

As instalações dispõem de aberturas de entrada/saída com uma dimensão adequada às aves, tendo essas aberturas um comprimento total de pelo menos 4 m por 100 m² de superfície das instalações de que as aves dispõem;

Cada uma das instalações para aves de capoeira não contém mais de:

Frangos	4800
Galinhas poedeiras	3000
Pintadas	5200
Patos Barbary ou patos de Pequim	4000
Patos Barbary ou patos de Pequim ou outros patos	3200
Capões, gansos ou perus	2500

A área total utilizável das instalações destinadas às aves de capoeira para produção de carne numa única unidade não excede 1 600 m²;

As instalações destinadas às aves de capoeira são construídas de forma a permitir que todas as aves disponham de acesso fácil à área ao ar livre.

A **luz** natural pode ser complementada artificialmente para garantir um máximo de 16 horas diárias de luminosidade, com um período de repouso noturno contínuo, sem luz artificial, de pelo menos 8 horas.

A fim de evitar a utilização de métodos de criação intensiva, as aves de capoeira são criadas até atingirem uma **idade mínima de abate** ou, caso contrário, provêm de estirpes de crescimento lento. Quando não forem utilizadas pelo operador estirpes de aves de capoeira de crescimento lento, a idade mínima de abate é de:

Frangos	81 dias	Patos Barbary	84 dias
Capões	150 dias	Patos Mallard	92 dias
Patos de Pequim	49 dias	Pintadas	94 dias
Patos Basbary	70 dias	Peruas	100 dias
Perus e os gansos para cozinhar	140 dias		

7.2.3.3 Número máximo de animais por hectare: encabeçamento

Para evitar a poluição ambiental de recursos naturais, tais como o solo e a água, por nutrientes, está estabelecido um **limite máximo para o encabeçamento**. Este limite deve estar relacionado com o teor de azoto do estrume. O encabeçamento total não pode conduzir à superação do limite de 170 kg de azoto por ano e por hectare de superfície agrícola.

Para determinar o encabeçamento adequado, a DGADR fixa o número de cabeças normais equivalente ao limite referido, orientando-se pelos valores constantes do [anexo IV](#) do Regulamento (CE) n.º 889/2008 ou pelas disposições nacionais aplicáveis adotadas em conformidade com a [Diretiva 91/676/CEE](#).

O número de animais é limitado com vista a reduzir ao mínimo o **sobrepastoreio**, o **espezzinhamento dos solos**, a **erosão** ou a **poluição** causada pelos animais ou pelo espalhamento do seu estrume.

7.2.3.4 Intervenções

Qualquer sofrimento, incluindo a mutilação, é reduzido ao mínimo durante a vida toda do animal, nomeadamente no momento do abate.

São proibidas as mutilações que causem stress, ferimentos, doenças ou o sofrimento dos animais. Intervenções como a colocação de elásticos nas caudas dos ovinos, o corte da cauda ou de dentes, o corte de bicos e o corte de chifres não podem ser uma prática corrente na agricultura biológica. No entanto, algumas destas operações podem ser autorizadas pela DGADR por razões de segurança ou, caso a caso, se forem destinadas a melhorar o estado sanitário, o bem-estar ou a higiene dos animais. No sítio eletrónico da [DGADR](#) encontra-se disponível o procedimento operativo ([PO-MPB009](#)) de autorização relativo a intervenções nos animais de criação biológica.

O sofrimento dos animais é reduzido ao mínimo através da aplicação de **anestésias e/ou analgésias** adequadas e da realização das operações apenas na idade mais indicada e por pessoal qualificado.

A fim de manter a qualidade dos produtos e as práticas tradicionais de produção é permitida a **castração física**, quando autorizadas pela DGADR por razões de segurança ou, caso a caso, se forem destinadas a melhorar o estado sanitário, o bem-estar ou a higiene dos animais.

A **carga e a descarga** dos animais realizam-se sem recurso a qualquer tipo de estimulação elétrica para os coagir. É proibida a utilização de calmantes alopáticos antes ou durante o trajeto.

É proibido **amarrar ou isolar os animais**, a não ser em casos individuais durante um período limitado e na medida em que tal seja justificado por razões de segurança, de bem-estar ou veterinárias.

7.2.3.5 Gestão da alimentação

Os animais devem ser alimentados com **vegetação herbácea, forragens e alimentos para animais produzidos segundo as regras da agricultura biológica**, preferivelmente provenientes da própria exploração, e adaptados às suas necessidades fisiológicas, ou de outras explorações biológicas da mesma região.

Os animais são alimentados com alimentos biológicos que satisfaçam as suas necessidades nutricionais nos vários estádios do seu desenvolvimento. Uma parte da ração pode conter alimentos para animais provenientes de explorações em conversão à agricultura biológica.

Os mamíferos lactantes são alimentados com leite natural, de preferência materno. Na alimentação dos mamíferos jovens é dada preferência ao **leite materno** em relação ao leite natural por um período mínimo de três meses no caso dos bovinos, incluindo as espécies *bubalus* e *bison*, e dos equídeos, de 45 dias no caso dos ovinos e dos caprinos e de 40 dias no caso dos suínos.

No que diz respeito aos **herbívoros**, os sistemas de criação baseiam-se na utilização máxima do pastoreio, de acordo com a disponibilidade em pastagens nos diferentes períodos do ano. As forragens grosseiras, frescas, secas ou ensiladas constituem pelo menos 60% da matéria seca que compõe a ração diária dos herbívoros. É permitida a redução dessa percentagem para 50% no que diz respeito aos animais em produção leiteira, durante um período máximo de três meses, no início da lactação. Exceto durante o período em que anualmente os animais se encontram em transumância, no mínimo 50% dos alimentos provêm da própria exploração ou, quando tal não for possível, são produzidos em cooperação com outras explorações que pratiquem a agricultura biológica e situadas sobretudo na mesma região.

Os animais de criação biológica podem ser **apascentados em terrenos baldios** desde que:

O terreno não tenha sido tratado, durante um período mínimo de três anos, com produtos não autorizados na produção biológica;

Todos os animais de criação não biológica que utilizam o terreno em questão sejam criados num regime de produção equivalente aos descritos no artigo 36.º do [Regulamento \(CE\) n.º 1698/2005](#) ou no artigo 22.º do [Regulamento \(CE\) n.º 1257/1999](#);

Todos os produtos animais derivados de animais de criação biológica e que utilizem esse mesmo terreno não sejam considerados produtos da agricultura biológica, a menos que se

possa provar que foram devidamente segregados de quaisquer outros animais de criação não biológica.

Os animais podem, durante o período de transumância, pastar em terrenos não biológicos quando se deslocam a pé de uma pastagem para outra. O consumo de alimentos não biológicos, sob a forma de vegetação herbácea e outra vegetação pastada pelos animais, não pode, durante o referido período, exceder 10% da ração anual total. Esta percentagem é calculada em percentagem da matéria seca dos alimentos de origem agrícola.

É proibido manter os animais em condições ou com um regime alimentar que possam provocar anemia.

É proibida a alimentação forçada.

As práticas de engorda devem ser reversíveis em qualquer fase do processo de criação.

A fase final de **engorda dos bovinos de carne** pode ser feita em estabulação, desde que esse período não exceda um quinto do tempo de vida do animal e, de qualquer forma, não seja superior a três meses.

A DGADR pode autorizar, temporariamente a utilização, por operadores individuais, de alimentos não biológicos para animais, por um período de tempo limitado e relativamente a uma zona específica, se a produção de forragens se perder ou se forem impostas restrições, nomeadamente em virtude da ocorrência de condições meteorológicas excecionais, de surtos de doenças infecciosas, de contaminações por substâncias tóxicas ou de incêndios. Os operadores individuais conservam provas documentais do recurso, sob reserva de aprovação pela DGADR, às derrogações acima referidas.

➤ Alimentos em conversão

É autorizada a incorporação de **alimentos em conversão** na ração alimentar até um máximo de 30% da fórmula alimentar. Se tais alimentos forem provenientes de uma unidade dentro da própria exploração, esta percentagem pode aumentar para 60%.

Quando sejam utilizados alimentos em conversão e alimentos de parcelas no primeiro ano de conversão, a percentagem combinada total desses alimentos não pode exceder as percentagens máximas fixadas no parágrafo anterior.

Os valores referentes às percentagens referentes à incorporação de alimentos em conversão são calculados anualmente e são expressos em percentagem de matéria seca dos alimentos de origem vegetal.

7.2.3.6 Aditivos na alimentação animal

A fim de assegurar os requisitos nutricionais básicos dos animais, estão autorizados em condições bem definidas certos minerais, oligoelementos e vitaminas.

Dado que, em termos de clima e disponibilidade de alimentos, é possível que persistam as diferenças regionais no respeitante à possibilidade de os ruminantes de criação biológica obterem as vitaminas essenciais A, D e E necessárias através das rações alimentares, a utilização dessas vitaminas para os ruminantes encontra-se autorizada.

Não podem ser utilizados promotores de crescimento nem aminoácidos sintéticos.

Os aditivos para a alimentação animal, certos produtos utilizados na nutrição animal e os auxiliares tecnológicos só podem ser utilizados na produção biológica se constarem do [anexo VI](#) do Regulamento (CE) n.º 889/2008 e se forem respeitadas as restrições previstas no mesmo.

7.2.4 Gestão da saúde animal

A gestão da saúde animal deve basear-se essencialmente na **prevenção das doenças**. Além disso, devem aplicar-se medidas específicas de limpeza e desinfeção.

7.2.4.1 Prevenção de doenças

A utilização preventiva de medicamentos alopáticos de síntese química na agricultura biológica não é permitida. No entanto, em caso de doença ou lesão de um animal que exija tratamento imediato, a utilização de medicamentos alopáticos de síntese química deve ser limitada a um mínimo estrito. Além disso, para garantir aos consumidores a integridade da produção biológica, existem medidas restritivas, tais como a imposição do dobro do intervalo de segurança após a utilização de medicamentos alopáticos de síntese química.

A prevenção das doenças baseia-se na seleção de raças e estirpes, práticas de gestão da produção animal, alimentação de elevada qualidade e exercício, encabeçamento apropriado e alojamento adequado mantido em boas condições de higiene.

7.2.4.2 Tratamentos veterinários

Se, apesar das medidas preventivas para assegurar a saúde dos animais, se um animal ficar doente ou ferido, deve ser tratado sem demora, se necessário em condições de isolamento e

em instalações adequadas. Os casos de doença são tratados imediatamente a fim de **evitar sofrimento aos animais**. Podem ser utilizados medicamentos veterinários alopáticos de síntese química, incluindo antibióticos, se necessário e em condições estritas, quando a utilização de produtos fitoterapêuticos, homeopáticos e outros não seja adequada. Devem ser definidas, nomeadamente, as restrições relativas aos tratamentos e aos prazos de segurança.

Os **produtos fitoterapêuticos** e os **produtos homeopáticos**, os **oligoelementos** e os **materiais para a alimentação animal de origem mineral**, enumerados no [anexo V](#) - ponto 1, e os **aditivos nutricionais**, enumerados no [anexo VI](#) - ponto 3 do Regulamento (CE) n.º 889/2008, são preferidos aos tratamentos veterinários alopáticos de síntese química e aos antibióticos, desde que os seus efeitos terapêuticos sejam eficazes para a espécie animal e para o problema a que o tratamento se destina. Se a utilização das medidas referidas não se revelar eficaz para curar a doença ou a lesão, e se for essencial um tratamento para evitar o sofrimento ou a aflição do animal, podem ser utilizados medicamentos veterinários alopáticos de síntese química ou antibióticos, sob a responsabilidade de um **veterinário**.

É permitida a utilização de medicamentos veterinários imunológicos.

São autorizados os tratamentos relacionados com a proteção da saúde humana ou animal impostos por força da legislação da UE.

É proibida a utilização de substâncias para estimular o crescimento ou a produção (incluindo antibióticos, coccidiostáticos e outras substâncias artificiais indutoras de crescimento) e de hormonas ou substâncias similares para controlar a reprodução ou para outras finalidades (por exemplo, indução ou sincronização do cio).

Com exceção das vacinações e dos antiparasitários, assim como de planos de erradicação obrigatórios, se forem administrados a um animal ou grupo de animais mais de três tratamentos com medicamentos veterinários alopáticos de síntese química ou antibióticos no prazo de doze meses, ou mais de um tratamento se o seu ciclo de vida produtivo for inferior a um ano, os animais em questão, ou os produtos deles derivados, não podem ser vendidos sob a designação de produtos biológicos, devendo os animais ser submetidos aos períodos de conversão.

O **intervalo de segurança** entre a última administração de um medicamento veterinário alopático a um animal em condições de utilização normais e a produção de géneros alimentícios provenientes do modo de produção biológico derivados desse animal deve ser o **dobro do intervalo legal de segurança** referido no artigo 11.º da [Diretiva 2001/82/CE](#) ou, se esse período não estiver especificado, de 48 horas.

São conservados os registos de provas documentais da ocorrência de tais circunstâncias.

7.2.4.3 Limpeza e desinfeção

Os edifícios, os compartimentos, o equipamento e os utensílios são limpos e desinfetados adequadamente para **evitar infeções cruzadas e o desenvolvimento de organismos patogénicos**. As fezes, a urina e os alimentos não consumidos ou desperdiçados são eliminados com a frequência necessária para **minimizar os maus cheiros e evitar atrair insetos ou roedores**.

Só podem ser utilizados para a limpeza e desinfeção dos edifícios, instalações e utensílios pecuários os produtos enumerados no [anexo VII](#) do Regulamento (CE) n.º 889/2008. Os rodenticidas (a utilizar apenas nas armadilhas) e os produtos enumerados no [anexo II](#), do mesmo regulamento, podem ser utilizados para a eliminação de insetos e outras pragas em edifícios e outras instalações em que os animais são mantidos.

Os edifícios são esvaziados de animais entre dois períodos de criação de aves de capoeira. Neste intervalo de tempo é feita a desinfeção do edifício e dos respetivos acessórios. Além disso, no final do período de criação de cada grupo de aves de capoeira, os parques são desocupados para permitir que a vegetação torne a crescer. Estes requisitos não se aplicam às aves de capoeira que não sejam criadas em grupos, não sejam mantidas em parques e possam andar à solta ao longo do dia.

O operador conserva provas documentais da aplicação do **período de desocupação dos parques**.

7.2.5 Plano de reprodução

A reprodução deve utilizar **métodos naturais**. No entanto, é autorizada a inseminação artificial.

A reprodução não pode ser induzida por tratamentos com hormonas ou substâncias semelhantes, exceto como forma de tratamento veterinário de animais individuais.

Não podem ser utilizadas outras formas de reprodução artificial, como a clonagem e a transferência de embriões.

7.3 Gestão de efluentes, subprodutos e resíduos da exploração

É imprescindível reduzir ao mínimo a produção de efluentes, subprodutos e resíduos da exploração. Caso existam, deve dar-se um destino adequado a todos eles.

Os **resíduos inorgânicos** (embalagens vazias, tabuleiros de material vegetativo, plásticos, etc) devem ser reencaminhados para reciclagem e reutilização.

Os **resíduos orgânicos** devem ser reciclados através do processo de compostagem e devolvidos ao solo contribuindo para a sua fertilidade e estrutura.

Através do processo de **compostagem** pode-se transformar os resíduos orgânicos, por ação de microrganismos, em composto nutritivo, isento de sementes viáveis de infestantes, de microrganismos patogénicos para as culturas ou constituintes prejudiciais para a qualidade do solo.

No que se refere à gestão de efluentes, subprodutos e resíduos da exploração, o produtor biológico, para além dos requisitos legais, deve procurar seguir o [Código de Boas Práticas Agrícolas](#).

7.4 Recolha, acondicionamento, transporte e armazenagem de produtos

O MPB contribui para a redução do transporte e do custo das transações comerciais, através de uma distribuição dos produtos **prioritariamente à escala regional**.

Os operadores só podem efetuar a **recolha** simultânea de produtos biológicos e não biológicos se forem tomadas medidas adequadas para impedir qualquer mistura ou troca possível com produtos não biológicos e para garantir a identificação dos produtos biológicos. O operador mantém à disposição da DGADR ou OC os dados relativos aos dias, horas e circuito de recolha, e à data e hora de receção dos produtos.

Os operadores asseguram que os produtos biológicos só sejam **transportados** para outras unidades, incluindo grossistas e retalhistas, em embalagens, contentores ou veículos apropriados, fechados de modo a que o seu conteúdo não possa ser substituído sem manipulação ou danificação do selo e munidos de um rótulo que mencione, sem prejuízo de outras indicações eventualmente previstas por disposições regulamentares:

O **nome e endereço do operador** e, se não for o mesmo, do proprietário ou do vendedor do produto;

O **nome do produto** ou uma descrição do alimento composto para animais, acompanhado de uma referência ao método de produção biológica;

O nome e/ou número de código do **OC** a que está submetido o operador;

Se for caso disso, a marca de identificação do **lote**, em conformidade com um sistema de marcação aprovado a nível nacional ou acordado com o OC, que permita relacionar o lote com a contabilidade.

As informações referidas nas alíneas a) a d) podem também ser apresentadas num **documento de acompanhamento**, caso este possa ser incontestavelmente relacionado com a embalagem, contentor ou veículo que transporta o produto. O referido documento contém também informações relativas ao fornecedor e/ou ao transportador.

Não é necessário fechar as embalagens, contentores ou veículos, se:

Os produtos forem transportados diretamente de um operador a outro operador, estando ambos submetidos ao sistema de controlo pelo OC, e

Os produtos forem acompanhados de um documento de acompanhamento que contenha as informações exigidas, e

O operador expedidor e os operadores destinatários mantiverem registos documentais dessas operações de transporte à disposição.

Aquando do **transporte de alimentos para animais** para outras unidades de produção ou preparação ou para instalações de armazenagem, os operadores asseguram a observância das seguintes condições:

Durante o transporte, os alimentos biológicos, os alimentos em conversão e os alimentos não biológicos são objeto de separação física eficaz;

Os veículos e/ou os contentores que tenham transportado produtos não biológicos apenas são utilizados para o transporte de produtos biológicos se:

tiver sido efetuada, antes de realizar o transporte dos produtos biológicos, uma limpeza adequada cuja eficácia tenha sido controlada; o operador documenta estas operações,

forem aplicadas todas as medidas adequadas, em função dos riscos avaliados e, sempre que necessário, o operador assegure que os produtos não biológicos não possam ser colocados no mercado com uma indicação referente à produção biológica;

o operador manter registos documentais dessas operações de transporte à disposição da DGADR ou do OC;

O transporte dos alimentos biológicos acabados para animais é separado fisicamente ou no tempo do transporte de outros produtos acabados;

Aquando do transporte, procede-se ao registo da quantidade de produtos à partida, bem como das quantidades de cada entrega durante o circuito.

Aquando da **recepção** de um produto biológico, o operador verifica o fecho da embalagem ou do contentor, sempre que tal seja exigido, bem como a presença das indicações previstas no rótulo ou documento de acompanhamento.

O operador confronta as informações constantes do rótulo com as informações constantes dos documentos de acompanhamento. O resultado destas verificações é explicitamente mencionado na contabilidade documental.

As **áreas de armazenagem** dos produtos são geridas de forma a garantir a identificação dos lotes e evitar qualquer mistura ou contaminação com produtos e/ou substâncias não conformes às regras da produção biológica. Os produtos biológicos são claramente identificáveis em qualquer momento.

No caso das unidades de produção vegetal e animal biológica, é proibida a armazenagem na unidade de produção de matérias-primas não autorizadas.

É permitida a armazenagem de medicamentos veterinários alopáticos e de antibióticos na exploração desde que tenham sido receitados por um veterinário no âmbito dos tratamentos previstos para condições específicas, estejam armazenados num local vigiado e sejam inscritos no registo da exploração.

Quando os operadores manuseiem produtos não biológicos e produtos biológicos e estes últimos sejam armazenados em instalações de armazenagem em que sejam também armazenados outros produtos agrícolas ou géneros alimentícios:

Os produtos biológicos estão separados dos outros produtos agrícolas e/ou géneros alimentícios;

São tomadas as medidas necessárias para garantir a identificação dos lotes e evitar misturas ou trocas com produtos não biológicos;

Antes da armazenagem dos produtos biológicos, foi efetuada uma limpeza adequada cuja eficácia foi controlada; essa ação é registada pelos operadores.

8 DEFINIÇÕES

Alimentos em conversão: os alimentos para animais produzidos durante o período de conversão para a produção biológica, com exclusão dos colhidos nos 12 meses seguintes ao início do período de conversão referido na alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 834/2007;

Aquicultura: a criação ou cultura de organismos aquáticos que aplica técnicas concebidas para aumentar, para além das capacidades naturais do meio, a produção dos organismos em causa; durante toda a fase de criação ou de cultura, inclusive até à sua colheita, estes organismos continuam a ser propriedade de uma pessoa singular ou coletiva;

Cabeça normal (CN): a unidade padrão de equivalência usada para comparar e agregar números de animais de diferentes espécies ou categorias, tendo em consideração a espécie animal, a idade, o peso vivo e a vocação produtiva, relativamente às necessidades alimentares e à produção de efluentes pecuários;

Certificação: procedimento pelo qual uma terceira parte dá garantia escrita de que um produto, processo ou serviço, está em conformidade com os requisitos especificados;

Chorume: qualquer excremento ou urina de animais de criação, com exceção de peixes de criação, com ou sem as camas;

Compostagem: a degradação biológica aeróbia dos resíduos orgânicos até à sua estabilização, produzindo uma substância húmica, designada por composto, utilizável como corretivo orgânico do solo;

Controlo: operação de verificação sistemática, efetuada pelo OC e certificação no qual foram delegadas essas competências, com o objetivo de apurar do cumprimento da regulamentação da UE, das regras ou procedimentos nacionais (quando aplicáveis) em matéria do modo de produção biológico;

Conversão: a transição da agricultura não biológica para a agricultura biológica num determinado período de tempo durante o qual foram aplicadas as disposições relativas à produção biológica;

Corretivo agrícola: a matéria fertilizante cuja função principal é a de melhorar as características físicas, químicas e, ou, biológicas do solo, com vista ao bom desenvolvimento das plantas;

Encabeçamento: a relação entre o conjunto de animais das diferentes espécies existentes numa exploração, expressa em cabeças normais, em face da superfície agrícola da exploração utilizada no pastoreio ou na alimentação do efetivo pecuário, expressa por hectare (ha);

Estrume: mistura dos dejetos sólidos e líquidos dos animais com resíduos de origem vegetal, como palhas e matos, com maior ou menor grau de decomposição.

Fertilizante: qualquer substância que contenha um ou mais nutrientes, utilizada no solo para favorecer o crescimento das plantas;

Leite materno: leite produzido por uma fêmea que é utilizado para alimentar a respetiva cria.

Leite natural: leite sem alteração das suas propriedades.

Matérias fertilizantes: os adubos, os corretivos e os produtos especiais;

Medicamentos veterinários: os produtos definidos no n.º 2 do artigo 1º da Diretiva 2001/82/CE do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos veterinários;

Medida preventiva: atividade, ação ou técnica requerida para eliminar os perigos identificados ou reduzir a sua ocorrência a níveis aceitáveis;

Não Biológico: não resultante de uma produção ou não relacionado com uma produção em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 834/2007 e com o Regulamento (CE) n.º 889/2007;

Obtido a partir de OGM: produto derivado, no todo ou em parte, de OGM mas não contendo nem sendo constituído por OGM;

Obtido mediante OGM: derivado por utilizar um OGM como último organismo vivo no processo de produção, mas não contendo nem sendo constituído por OGM nem obtido a partir de OGM;

Operador biológico: a pessoa singular ou coletiva responsável pelo cumprimento dos requisitos da produção biológica;

Organismo de controlo e certificação (OC): entidade terceira privada e independente que procede aos controlos e à certificação no domínio da produção biológica, no qual a DGADR tenha delegado determinadas tarefas de controlo;

Organismo geneticamente modificado (OGM): qualquer organismo, com exceção do ser humano, cujo material genético tenha sido modificado de uma forma que não ocorre naturalmente por meio de cruzamentos e/ou de recombinação natural (Artigo 2.º da Diretiva 2001/18/CE);

Plantas-mãe: a cultura de plantas de uma mesma categoria, variedade e espécie, destinada à produção de sementes, estacas, garfos ou plantas;

Produção animal: a produção de animais terrestres domésticos ou domesticados (incluindo insetos);

Produtos fitofarmacêuticos: a aceção dada no ponto 1 do artigo 2.º da Diretiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado;

Produção hidropónica: o método de produção vegetal segundo o qual as plantas se desenvolvem com as raízes apenas numa solução de nutrientes minerais ou num meio inerte, tal como a perlite, a gravilha ou a lã mineral, ao qual é adicionada uma solução de nutrientes;

Produção Paralela: produção resultante da exploração de unidades de produção biológica e unidades de produção não biológica na mesma área desde que sejam respeitadas as condições estabelecidas na alínea a) do n.º 2 do artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 834/2007.

Produção vegetal: a produção de produtos agrícolas vegetais, incluindo a colheita de produtos vegetais selvagens para fins comerciais;

Produto biológico: o produto resultante da produção biológica ou com ela relacionada, referido no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 834/2007;

Radiação ionizante: transferência de energia sob a forma de partículas ou ondas eletromagnéticas com um comprimento de onda igual ou inferior a 100 nanómetros ou uma frequência igual ou superior a 3×10^{15} Hertz e capazes de produzir iões direta ou indiretamente;

Rastreabilidade: capacidade de detetar a origem e seguir o rasto de um género alimentício, de um alimento para animais, de um animal produtor de género alimentício ou de uma substância alimentícia ou para alimentos para animais, ao longo de todas as fases de produção, transformação, distribuição e comercialização (incluindo a produção primária);

Superfície agrícola utilizada (SAU): constituída pelas terras aráveis (limpa e sob-coberto de matas e florestas), culturas permanentes, pastagens permanentes e horta familiar.

Tratamento veterinário: qualquer tratamento curativo ou preventivo contra uma ocorrência de uma determinada doença;

Unidade de produção: todos os bens utilizados num setor de produção, tais como as instalações de produção, parcelas de terreno, pastagens, áreas ao ar livre, edifícios pecuários, instalações para armazenagem das colheitas, produtos vegetais, produtos animais, matérias-primas e quaisquer outros fatores de produção pertinentes para esse mesmo setor de produção.

9 LISTA DE ACRÓNIMOS

CN - Cabeça normal

DGADR – Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural

DGAV – Direção-Geral de Alimentação e Veterinária

EU - União Europeia

MPB – Modo de Produção Biológico

OC – Organismo de Controlo

OGM – Organismo Geneticamente Modificado

PAC – Política Agrícola Comum

PB – Produção Biológica

10 LINKS ÚTEIS

DGADR: <http://www.dgadr.pt/>

DGAV: <http://www.dgv.min-agricultura.pt/portal/page/portal/DGV>

Direito da EU: <http://eur-lex.europa.eu/homepage.html?locale=pt>

IFOAM: <https://www.ifoam.bio>